



Número: **0017887-08.2000.4.01.3500**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **17/10/2000**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Processo referência: **0017887-08.2000.4.01.3500**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO (EXEQUENTE)		MARIA ISABEL SILVA DIAS (ADVOGADO) IVAN RICARDO DIAS (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45778 9932	25/02/2021 16:12	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 0017887-08.2000.4.01.3500
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Mediante a sentença de fls. 160/166 do processo físico (fls. 179/185 dos autos digitalizados), a UFG foi excluída da relação processual, por ilegitimidade passiva, julgando-se improcedentes os pleitos formulados em face da UNIÃO.

Após o trânsito em julgado do acórdão do TRF – 1ª Região que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte requerente, *“para o fim de (reformando parcialmente a sentença recorrida) reconhecer a ilegitimidade dos descontos de contribuição previdenciária em relação aos valores percebidos pelos substituídos da parte autora, a título de adicional de férias e de gratificação pelo exercício de função comissionada, declarando, ainda, o direito à compensação do montante indevidamente recolhido”* (fls. 222/227 dos autos físicos – fls. 247/252 dos autos virtuais), foi dada vista à parte autora para que requeresse o que fosse de seu interesse no prosseguimento do feito.

Às fls. 367/418 dos autos físicos (fls. 418/467 dos autos virtuais), a parte autora requereu a execução do julgado e apresentou planilha de cálculos.

Na decisão proferida às fls. 420/429 do processo físico (fls. 469/478 do processo digitalizado), foi apreciada a legitimidade da ADUFG para promover a execução do julgado, bem como indeferidos os requerimentos formulados pela UNIÃO às fls. 352/356 dos autos físicos (fls. 405/409 do processo digitalizado) e deferido o pleito formulado pela ADUFG às fls. 358/362 dos autos físicos (fls. 412/416 dos autos virtuais), para autorizar que a execução do título judicial a ser promovida pela entidade abarcasse, além dos docentes que já eram filiados à época da propositura da presente demanda, aqueles que se filiaram em data posterior, independentemente de autorização individual desses substituídos. Na mesma ocasião, foi oportunizado à ADUFG o aditamento da petição de fls. 367/369 dos autos físicos (fls. 418/467 dos autos virtuais) e a complementação da documentação que a acompanhava, a fim de que fossem



indicados/individualizados todos os substituídos que integrariam o processo de execução e os créditos de cada um.

Às fls. 432/2212 dos autos físicos (fls. 482/2256 dos autos virtuais), a ADUFG emendou a inicial, juntando memória individualizada do cálculo em relação a cada um de seus filiados e *pen drive* contendo a gravação de todas as fichas financeiras utilizadas na elaboração dos cálculos.

Às fls. 2214 do processo físico (fls. 2258 dos autos virtuais), foi determinada a reclassificação do processo para a classe 4104 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sem inversão dos polos e, em seguida, a intimação da UNIÃO para, querendo, impugnar os cálculos. A análise do pedido de destaque dos honorários contratuais foi postergada.

Às fls. 2217/2218 dos autos físicos (fls. 2264/2265 dos autos virtuais), a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 420/429 (fls. 469/478 dos autos virtuais).

Às fls. 2228/3076 dos autos físicos (fls. 2275/3423 dos autos virtuais), a UNIÃO impugnou o pedido de cumprimento de sentença e apresentou documentos, alegando, em resumo: a) os cálculos totalizam R\$ 7.078.579,21, e não R\$ 7.685.595,22, como pretendido pela parte exequente; b) em relação ao Grupo 01: b.1) os valores apontados como repetíveis pelos exequentes perfazem o montante de R\$ 5.729.099,85 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos); b.2) o valor devido pela União (relativamente ao Grupo 01) totaliza o valor de R\$ 5.133.560,89 (cinco milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos); b.3) a diferença encontrada entre os dois valores acima apontados é de R\$ 595.538,96 (quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos); b.4) o primeiro erro constatado pela União na elaboração dos cálculos pelos exequentes que compõem o Grupo 01 diz respeito à aplicação da Taxa SELIC desde o mês de origem; b.5) tal atualização deve ser realizada a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, de acordo com as orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para repetição de indébito. Referido erro foi cometido em relação a todos os exequentes que ainda possuam indébito a ser repetido; b.6) o segundo erro apontado pelo Setor de Cálculos é pertinente a alguns exequentes que já obtiveram restituição na via administrativa, tendo em vista que os mesmos não possuem indébito a ser restituído (os valores recebidos administrativamente quitam o débito); b.7) existem exequentes que corrigiram os valores que entendem devidos em OUT/NOV/DEZ/2004 e, sobre estes valores já corrigidos, atualizaram novamente o indébito, havendo capitalização indevida de juros sobre juros; c) quanto ao Grupo 02: c.1) *“a despeito da correção do texto expresso nas planilhas apresentadas pela Exequente quanto à forma de atualização das contribuições previdenciárias, tal regra não foi obedecida, à exceção de apenas dois exequentes (Simone Sendim Moreira Guimarães e Wesley Bueno Cardoso), dentre as 693 (seiscentos e noventa e três) apresentadas pela o Grupo 02” (sic)*; c.2) o erro cometido na elaboração dos cálculos foi o fato de considerar a variação da taxa SELIC do mês de origem, sendo que esta deve ser ZERO. Na verdade, a atualização feita pela SELIC deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, conforme demonstrado na planilha do Exequente Chaysther de



Andrade Reis; c.3) outro erro relativamente ao Grupo 02 diz respeito a alguns autores que, em Outubro de 2004 receberam administrativamente restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias. No caso do Grupo 02, todos os autores que obtiveram essas restituições na via administrativa, as receberam além da atualização devida pela SELIC, tanto para confrontação à época (OUT/04), quanto para Maio de 2018, sendo eles: 1. Antônio Melo de Oliveira; 2. Gelson da Cruz Júnior; 3. Maria Lúcia Gambarini; c.4) em relação aos citados exequentes, não há indébito a restituir; c.5) *“também foram apurados erros de totalização. Citemos como exemplo, o caso do autor Carlos Oiti Berbeti Júnior, cuja some das competências na sua planilha foi parcial, em desfavor do mesmo. Também citemos como exemplo o caso do Exequerente Kim Ir Sem Santos Teixeira em que a SELIC acumulada apresentada foi de 0,5691, enquanto o percentual correto é de 0,9586 (NOV/08). E, ainda temos os cálculos da Sra. Fernanda Paula Yamamoto Silva, que não possui a contribuição correspondente na sua planilha”* (sic); d) em relação ao Grupo 03: d.1) no tocante aos exequentes listados neste grupo, a diferença apurada pela União diz respeito, mais uma vez, à variação da taxa SELIC do mês de origem, sendo que esta deve ser ZERO; d.2) a atualização feita pela SELIC deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição; d.3) a União constatou a existência de inúmeros erros, sendo ora a favor, ora em desfavor dos exequentes; d.4) *“deve ser ressaltado que as contribuições previdenciárias que se traduziram em indébito tributário foram retiradas das bases de cálculo do Imposto de Renda à época, assim sendo, transformadas em renda para os autores, deverão ser tributadas”* (sic); e) *“apresentamos anexa à presente impugnação além do recálculo de todas as planilhas apresentadas pelos Exequentes, um quadro comparativo (separado por Grupo), onde consta a descrição de cada diferença apurada”* (sic); f) a impugnação deve ser acolhida para que sejam homologados os cálculos em R\$ 7.078.578,51 (sete milhões, setenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Com vista, a ADUFG manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 3080/3085 dos autos físicos (fls. 3430/3440 do processo digital), aduzindo, em resumo: a) constatou inconsistências nos cálculos efetivados pela Fazenda Nacional, decorrentes de: a) utilização, por ambas as partes, de Tabela da SELIC divergente, na correção do indébito apurado para os filiados integrantes dos Grupos 1, 2 e 3; b) as diferenças encontradas na comparação entre os cálculos apresentados pelo Sindicato e pela Fazenda Nacional, sem relevância para uma execução coletiva, decorre das diferenças de décimos existentes na tabela utilizada por uma e outra parte; c) em relação ao Grupo 1, o Sindicato seguiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal na apuração do indébito de seus filiados, utilizando a Tabela SELIC obtida no sítio do Conselho Federal de Justiça; d) não é verdade que o Sindicato aplicou incorretamente a SELIC nos cálculos dos seus filiados que integram o G1. A SELIC utilizada foi a do mês subsequente ao do pagamento indevido, e não do mês de origem, como alega a Fazenda Nacional; e) a inconsistência decorrente da aplicação incorreta da SELIC decorreu de problemas gerados no programa de cálculo, que só agora foram detectados, e só atingiu os cálculos dos substituídos exequentes que integram o Grupo 2 e o Grupo 3; f) o Sindicato exequerente reconhece que deixou de efetivar a compensação dos valores pagos na via administrativa – OUT/DE/2004 – com o montante do indébito apurado para os seus filiados que exerceram CD/FG (G1 e G2), que, somado às outras diferenças, resultou no montante de R\$ 313.681,53, e não R\$ 607.015,73, como alega a Fazenda Nacional, devendo ser considerado como excesso de execução o valor



apurado pelo Sindicato; g) concorda a ADUFG que o substituído exequente GELSON DA CRUZ JUNIOR nada tem de indébito a receber, após a compensação do valor que recebeu na via administrativa, conforme comprovando pela Fazenda Nacional, o que não havia sido considerado pelo Sindicato; h) após a revisão de todos os cálculos com os mesmos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados com a petição inicial da execução, exceto em relação aos valores apresentados nos cálculos da Fazenda Nacional que foram efetivados com a aplicação do índice da SELIC por ela utilizada, o Sindicato manifesta discordância com o alegado excesso de execução na ordem de R\$ 595.538,96, montante apurado pela Fazenda para o Grupo 1, pois, excluindo os valores do indébito dos filiados que tiveram devolução na via administrativa, o excesso apurado pelo Sindicato perfaz o montante de R\$ 302.362,41; i) o Sindicato exequente assim se manifesta em relação aos cálculos apresentados pela executada/impugnante: Grupo 1 – I) A Fazenda Nacional, em relação ao G1, deixou de apurar o indébito relativo aos descontos indevidos da CPSS sobre o Adicional de Férias (1/3), que totaliza o montante de R\$ 248.118,60, ao apresentar saldo “0” para os 35 substituídos nominados às fls. 3082/3083; II) “também a Fazenda Nacional não apurou o indébito relativo ao recolhimento indevido da CPSS sobre a remuneração de Função Gratificada exercida por 10 (dez) substituídos exequentes, quais sejam: 1) GETULIO VARGAS DE CASTRO, 2) LAZARO EURIPEDES XAVIER; 3) LUIS CARLOS VASCONCELOS FURADO; 4) LUIZ SERGIO DUARTE DA SILVA; 5) MARILUZA TERRA SILVEIRA; 8) MARIO DA PAZ ALVES; 9) SELMA SIMÕES DE CASTRO, 10) SUSIE AMANCIO GONÇALVES DE ROURE”; (sic) III) *“a impugnante apresentou valores com diferenças significativas para menos, que prejudicam, sobremaneira, 05 filiados do Sindicato Exequente, daí a sua discordância com os valores encontrados pela FN para os filiados 1) GUILHERMINO PEREIRA NUNES JUNIOR; 2) JOSÉ COSTA MOTA; 3) JURIJ SOBESTIANSKI; 4) ROSANGELA HATORI ROCHA e 5) WANDERLIN JOSÉ DOS SANTOS (o Sindicato revisou todos os seus cálculos com base nos dados registrados nas FF destes filiados, que ora estão sendo juntadas a esta petição)”* (sic); Grupo 2: A FN deixou de apurar o indébito relativo ao recolhimento indevido na CPSS sobre o Adicional de Férias (1/3) de 02 substituídos exequentes: corresponde aos valores de R\$ 13.920,83 e R\$ 9.512,40, respectivamente, por isto o Sindicato manifesta discordância com o que a FN apresentou para estes dois substituídos exequentes; Grupo 3 – A FN deixou de incluir no seu Quadro Resumo/Relação – G3 – os nomes e valores do indébito de 03 substituídos exequentes para os quais ela apresentou memória de cálculo. São eles: Adriana Oliveira Guillard, Dinalva Donizete Ribeiro e Luciana Parente Rocha, cujo montante corresponde a R\$ 9.750,25, que deve ser abatido do montante que a FN alega existir de excesso no total do G3; j) em todos os seus cálculos, a Fazenda Nacional registrou incorretamente os montantes apurados pelo Sindicato exequente para cada GRUPO, os quais divergem dos valores apresentados com a petição que deu início a esta execução; k) segue às fls. 3084 no Quadro-Resumo dos montantes apurados pelas partes para os grupos 1, 2 e 3, com os valores que foram *“efetivamente pleiteados para os substituídos exequentes, do qual consta a apuração do excesso existente na Conta apresentada pelo Sindicato”* (sic); l) *“a esta petição foram juntados planilhas e Fichas Financeiras para comprovação da veracidade das alegações contidas na manifestação do Sindicato Exequente sobre as impugnações apresentadas pela FN, inclusive a Tabela da SELIC por ele utilizada, para comprovação de sua origem”* (sic); m) foram impressas algumas planilhas, que correspondem exatamente às que já foram apresentadas pelo Sindicato, com o objetivo de comprovar que os cálculos são os mesmos apresentados com a petição inicial de execução, dado a impossibilidade de extrair cópia das que integram os volumes 3 a 8,



que não foram liberados com os demais volumes deste processo, no momento da carga dos autos, efetivada pelo Sindicato. Ao final, requereu o acolhimento dos cálculos ora apresentados, para vários substituídos exequentes, para os quais a Fazenda Nacional deixou de apurar, computar, ou mesmo se equivocou, na efetivação do cálculo do indébito, e que o Sindicato Exequirente manifestou discordância.

Mediante decisão proferida às fls. 4222/4230 do processo físico (fls. 5346/5354 dos autos virtuais), foi concedida vista à parte executada para se manifestar sobre a petição de fls. 3080/3085 dos autos físicos (fls. 3430/3440 do processo digitalizado) e documentação que a acompanha, por meio da qual os exequentes reconheceram o cometimento de alguns equívocos no cálculo do valor originariamente executado e apresentaram novos cálculos.

Intimada, a UNIÃO pronunciou-se às fls. 4232/4475 do processo físico (fls. 5358/5801 dos autos virtuais), sustentando: a) *“a decisão de fls. 420-429, ao indeferir o pedido da União e deferir o pleito formulado por ADUFG ‘a fim de autorizar que a execução do título judicial a ser promovido pelo sindicato abarque, além dos docentes que já eram filiados à época da propositura da presente demanda, aqueles que se filiaram em data posterior, independentemente de autorização individual desses substituídos’ (fl 428) não se atentou para o fato de que quando do ajuizamento da ação a parte Autora-Exequente era uma associação e não sindicato”* (sic); b) *“assim, mostra-se adequado a realização de juízo de retratação da decisão de fls 420-429 (nos termos do art 927 III do CPC) por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, para que sejam beneficiados pelo título executivo judicial apenas os associados filiados até a data do ajuizamento da demanda (17/10/2000), consoante relação juntada à inicial do processo de conhecimento, em conformidade com os REs 573.232 e 612.043, julgados na sistemática da Repercussão Geral (Temas 82 e 499), comunicando a decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 1009622- 572019401 0000, para que este recurso seja julgado prejudicado”* (sic); c) *“tampouco há que se admitir a execução em favor de quem, mesmo que incluído na relação original de substituídos, já tenha ingressado com idêntica pretensão nos JEFs ou em qualquer outro juízo”* (sic); d) *“aplica-se no caso, por analogia, a regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor a impedir que a coisa julgada da ação coletiva beneficie quaisquer autores de ações individuais, salvo se requerida a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”* (sic); e) *“a execução individual do título executivo coletivo só poderá abranger os substituídos filiados que além de constarem da lista anexada à petição inicial, não tiverem ingressado com ações individuais tendo por alvo as contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e da gratificação pelo exercício de função comissionada (verba excluída da tributação pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º, parágrafo 1º, Inc. VIII)”* (sic); f) *“em relação à manifestação da parte Autora - exequirente de fls. 3080-3085, especificamente com relação ao Grupo 3, cumpre tecer as seguintes considerações. Inicialmente, rememore-se que neste grupo estão incluídos ‘os docentes que se filiaram após 20.07.2016 (data da última decisão do TRF1)’ consoante informação da própria Autora-exequirente à fl. 2175”* (sic); g) *“a União acredita que, por decisão de Vossa Excelência, essas pessoas serão excluídas da pretensão executória. Todavia, importa consignar que o montante apurado pela Autora - exequirente em sua planilha de fl. 4220, ainda possui um excesso de R\$ 1.596,97 (mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)”* (sic); h) *“a principal causa das diferenças está nos índices da taxa SELIC utilizados pela Autora-exequirente nas suas*



planilhas” (sic); i) “a parte tem utilizado os índices acumulados do próprio mês do pagamento/retenção do indébito” (sic); j) “a diferença de valores decorre da utilização pela parte dos índices de correção monetária do próprio mês do indébito, em contrariedade ao disposto no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.250/95 e 73, da Lei nº 9.532/97” (sic); k) “além disso, as seguintes rubricas/valores/autores são indevidos, já que se tratam de valores retidos em um mês e que foram restituídos no mês seguinte (pagou-se o adicional de férias em um mês e no mês seguinte ocorreu a devolução), informação existente nas respectivas fichas financeiras: (...)” (sic); l) “portanto, merece procedência a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a utilização indevida da taxa SELIC do próprio mês do pagamento indevido, devendo ser utilizado a taxa do mês subsequente, reconhecendo como correto os cálculos hora apresentados, inclusive por ter desconsiderado os valores contidos no quadro acima, cuja restituição é indevida (o valor pertinente a título de PSS Férias foi devolvido no mês seguinte)” (sic); m) “da mesma forma, o grupo 2 é formado por pessoas que não estavam filiados à Associação, conforme a própria parte Autora-Exequente esclarece à fl. 1423” (sic); n) “mesmo equívoco citado acima, quanto a utilização do índice de correção monetária do mês do indébito e não do mês seguinte foi adotado nas planilhas da parte Autora -Exequente, o que foi admitido em fls. 3081” (sic); o) “em relação à manifestação da parte (fl. 3083), informa que a PFN corrigiu os cálculos pertinentes aos beneficiados Adriana Vidotte, Antonio Melo de Oliveira, Fernanda Paula Yamamoto Silva e Maria Lúcia Gambarini Meirinhos, cujos cálculos individuais encontram-se em anexo (exclusivamente com relação ao PSS sobre o terço de férias)” (sic); p) “o indébito (PSS sobre adicional de férias), perfaz R\$ 1.893.819,44 (um milhão oitocentos e noventa e três mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), resultando numa diferença de R\$ 8.367,38 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sobre os cálculos apresentados pela parte Autora -exequente (fl. 4167)” (sic); q) “sobre o indébito decorrente da incidência de PSS sobre cargos de direção/funções, existe controvérsia com relação aos beneficiados que perceberam os valores administrativamente” (sic); r) “a FN entende que para todos os substituídos que receberam valores administrativamente, não há valores a restituir” (sic); s) “já a parte Autora -Exequente aponta valores de indébitos, baseado em fórmula duvidosa e que acumula juros sobre juros” (sic); t) “todos os substituídos que receberam valores administrativamente a título de PSS sobre função (rubrica 98030 - DEV. PSS S/FUNÇÃO PNISRHMPO), não fazem jus algum à pretensão de recebimento judicialmente. Assim, somente Anselmo Guerra de Almeida (R\$ 929,32), faz jus ao recebimento do indébito de PSS sobre função/direção, já que nas fichas financeiras apresentadas não consta a devolução administrativa a esse título” (sic); u) “aparentemente, no Grupo 3 ‘estão os verdadeiros beneficiados com o título judicial transitado em julgado (associados filiados na data do ajuizamento da ação)’” (sic); v) a maioria dos beneficiados recebeu administrativamente, e, por isso, não possuem indébito algum a receber, consoante afirmado pelo Setor de Cálculos da PFN às fls. 2294; w) “o Setor de Cálculos procedeu à nova análise das planilhas apresentados, refazendo-as com a inclusão dos interessados omissos nos cálculos anteriores, conforme se vê das planilhas anexas, perfazendo o montante total do indébito na ordem de R\$ 5.415.881,97 (cinco milhões quatrocentos e quinze mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos)” (sic); x) “assim, persiste uma diferença de R\$ 313.262,50 (trezentos e treze mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora -exequente” (sic); w) “por todo o exposto, requer a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, reiterando-se todos os termos da manifestação de fls. 2228-2235” (sic).



Em 06/07/2021 o processo foi migrado para PJE, conforme certificado às fls. 5636.

Com vista sobre a petição da UNIÃO, a parte exequente pronunciou-se às fls. 5636/5645, alegando: a) *“não procede a alegação da FN de ilegitimidade ativa do ADUFG para executar, para todos os seus filiados, independente da data de filiação, o Título Judicial proferido pelo TRF1, nestes autos, em 2012 (em ABR2011 o ADUFG já era Sindicato autônomo), pelas razões a seguir aduzidas”* (sic); b) *“de 2000 até 2012 não havia decisão judicial favorável nestes autos”* (sic); c) *“em ABR2011 o ADUFG, de Seção Sindical do ANDES SN, passou a ser Sindicato autônomo, conforme Certidão do Ministério do Trabalho juntado a estes autos”* (sic); d) *“é inconteste que desde 24.09.1991 a entidade ADUFG foi transformada em Seção Sindical do ANDES SN, com natureza jurídica de sindicato mesmo usando a denominação de ‘associação’, conforme comprovam os documentos de fls. 47/48 (Certidão e Cartão do CNPJ: 91.20-0-00 – Atividades de organizações sindicais), antes mesmo que houvesse, nestes autos, decisão judicial favorável aos seus filiados (docentes e pensionistas de docentes vinculados ao Quadro de Pessoal da UFG)”* (sic); e) *“a jurisprudência é dinâmica, e isto decorre das alterações dos entendimentos firmados pelas Cortes Superiores de Justiça”* (sic); f) *“é sabido que muitos dos julgados contrariam as provas juntadas aos autos, o que faz com que questões idênticas sejam julgadas pelo mesmo julgador de forma divergente”* (sic); g) *“o Regimento da ADUFG – Seção Sindical do ANDES SN integra a instrução da petição inicial destes autos, assim como integrou os autos do processo do ADUFG citado pela FN, portanto razão não assiste à Fazenda Nacional quando pugna pela ‘realização de juízo de retratação da decisão de fls 420-429 (nos termos do art 927 III do CPC) por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, para que sejam beneficiados pelo título executivo judicial apenas os associados filiados até a data do ajuizamento da demanda (17/10/2000)”* (sic); h) *“o Sindicato Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pela Fazenda Nacional para o G1, G2 e G3, registrados nos seus Quadros Resumo, exceto em relação aos valores por ela apurados para os substituídos Anselmo G. Almeida (G2), Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota (G1), em razão de ter deixado de apurar, computar, ou mesmo se equivocado no momento de registrar nos Quadros Resumos do G1 e do G2 o real montante devido a cada um deles”* (sic); i) *“requer, ao final, a intimação do Representante Legal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre os valores que entende que ela deverá acrescentar para complementar o indébito dos substituídos Anselmo G. Almeida (G2), Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota (G1)”* (sic).

Intimada acerca do teor da petição de fls. 5635/5644 (de 27/07/2020, ID 288458863), especificamente sobre o pleito envolvendo os substituídos *Anselmo Guerra de Almeida, Helena Carasek Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota*, a parte executada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de aguardar a manifestação do Setor de Cálculos da PFN, pedido deferido às fls. 5793.

Às fls. 5795, a UNIÃO manifestou sua *“concordância com os cálculos da parte Exequente relativamente aos substituídos Anselmo G. Almeida (G2), Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota (G1), conforme manifestação do Setor de Cálculos desta Procuradoria anexa”* (sic).



É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que a decisão que, em 14 de agosto de 2018, reconheceu a legitimidade do sindicato autor para promover a execução do julgado (fls. 420/429 dos autos físicos, equivalente às fls. 469/478 dos autos virtuais) deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Pertinente observar que o referido *decisum* está em consonância com o entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 1.093.317, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário.

A parte embargante alega que a decisão está equivocada, visto que a ação coletiva foi ajuizada por um sindicato, e não por uma associação.

Para comprovar, traz na petição dos embargos a microfilmagem do regimento da entidade.

Reconsidero a decisão de 27.09.2019.

Passo a análise do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhe aproovesse. Ressalva do entendimento do Relator.

3. Impugnada a conta em sua inteireza, deve o valor da causa, na ação dos embargos, corresponder ao total da dívida exequenda. Agravo retido improvido.

4. Apelação da UFPE provido e apelo dos embargados prejudicado.



O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 8º, III, e 93, IX, da CF.

O recurso merece acolhimento. Na hipótese, cuida-se de embargos à execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2000.83.00.001143-5, que fora ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco ADUFEPE. Ocorre que, **apesar de constar no nome a palavra “associação”, se trata de uma seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, portanto tem natureza jurídica de sindicato, como demonstrado na petição dos embargos de declaração.**

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar o RE 696.845-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, de que não é necessária a comprovação da filiação do substituído processual, ao tempo da interposição da petição inicial, para que a sentença coletiva seja executada individualmente. Confira-se a ementa do referido julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

4. O acórdão originalmente recorrido assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Diante do exposto, reconsidero a decisão embargada e, com base no com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade para execução individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, independentemente de comprovação da filiação no processo de conhecimento”.

(RE 1.093.317 PERNAMBUCO, Relator Min. Roberto Barroso, decisão de 10/02/2020)

Ademais, consoante ressaltado pela parte exequente, “desde 24.09.1991 a entidade ADUFG foi transformada em Seção Sindical do ANDES SN, com natureza jurídica de sindicato mesmo usando a denominação de ‘associação’, conforme comprovam os documentos de fls. 47/48 (Certidão e Cartão do CNPJ: 91.20-0-00 – Atividades de organizações sindicais), antes mesmo que houvesse, nestes autos, decisão judicial favorável aos seus filiados (docentes e pensionistas de docentes vinculados ao Quadro de Pessoal da UFG)”(sic), sendo despicienda a reabertura de discussão acerca da legitimidade ativa do referido ente e de seus atuais substituídos para promoverem a execução do julgado, independentemente de filiação à época da fase de conhecimento.

No que concerne à alegação da UNIÃO de que “a execução individual do título executivo coletivo só poderá abranger os substituídos filiados que além de constarem da lista anexada à petição inicial, não tiverem ingressado com ações individuais tendo por alvo as contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e da gratificação pelo exercício de função comissionada (verba excluída da tributação pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º, parágrafo 1º, Inc. VIII)” (sic), considero sua análise prejudicada, tendo em vista que a parte exequente concordou integralmente com os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 4232/4475 (fls. 5358/5801 dos autos virtuais). Só não houve concordância da exequente quanto aos substituídos Anselmo G. Almeida (G2), Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota (G1), não havendo notícia nos autos de que eles tenham ajuizado ações individuais.

Ainda em relação aos cálculos propriamente ditos, é de se observar que, após a manifestação de fls. 5636/5645, a UNIÃO concordou com os valores apontados como devidos para os exequentes Anselmo G. Almeida, Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota (fls. 5795).

Logo, já não resta qualquer divergência entre as partes quanto ao débito



exequendo, devendo ser homologados os valores apresentados pela ADUFG às fls. 5636/5645 em relação aos exequentes *Anselmo G. Almeida, Helena C. Cascudo, João Alberto da Costa Pinto, Joaquim Tomé de Souza e José Costa Mota* e, quanto aos demais exequentes, os valores indicados pela UNIÃO às fls. 4232/4475 (fls. 5358/5801 dos autos virtuais).

De acordo com o quadro-resumo de fls. 5644 – o qual não foi questionado pela executada -, a ADUFG apontou como valor exequendo, inicialmente, o importe de R\$ 7.738.915,80, sendo que, em sua impugnação, a UNIÃO indicou como devida a importância de 7.395.355,17, concordando as partes, ao final, com a quantia de R\$ 7.367.556,95 (incluindo os valores impugnados pela exequente em relação a cinco substituídos acima referidos, com os quais anuiu a executada).

De modo que a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor com o qual as partes expressaram sua aquiescência perfaz o montante de R\$ 371.358,85.

Assim sendo, **acolho parcialmente a impugnação** à fase de cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO e **fixo o valor exequendo em R\$ 7.367.556,95 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, tendo em vista a concordância entre as partes.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase executória, que arbitro em 10% sobre a diferença entre a importância inicialmente executada (R\$ 7.738.915,80) e aquela ora considerada correta (R\$ 7.367.556,95).

Considerando que já está resolvida a questão atinente ao montante devido, expeça-se requisição de pagamento em favor do SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIÁS – ADUFG SINDICATO.

Após, intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da referida requisição de pagamento (art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal).

I.

Goiânia, vide data da assinatura no rodapé.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL



